



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.123 - RS (2010/0222625-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LEONARDO LEOPOLDO FREITAG
ADVOGADO : KARINE RIGON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)".

II - *In casu*, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 284/292), contra a qual cabia a interposição do recurso de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Súmula 281/STF.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.123 - RS (2010/0222625-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LEOPOLDO FREITAG contra a decisão monocrática de fls. 339/340 que, diante da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, o que atrai a incidência, por simetria, da Súmula 281/STF, conheceu do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Nesta oportunidade, o agravante alega que "o recurso especial foi remédio devido para atacar a decisão da apelação, vez que essa modificou a sentença proferida pelo magistrado *a quo*" (fl. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.123 - RS (2010/0222625-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, a causas decididas em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)*

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:"

Na presente hipótese, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 284/292), contra a qual cabia a interposição do recurso de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide na espécie, por analogia, o entendimento sedimentado na Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial se a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado (Súmula 281 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1242500/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2011)

A decisão agravada, dessa forma, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222625-3

AgRg no
Ag 1.390.123 / RS

Números Origem: 200271050100787 249273220104040000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO LEOPOLDO FREITAG
ADVOGADO : KARINE RIGON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO LEOPOLDO FREITAG
ADVOGADO : KARINE RIGON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.